



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 00343319420128140301
APELANTE: BENILTON MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PARADIGMA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O apelante alega excesso na cobrança de juros e inexistência de esclarecimento de como esses juros serão aplicados, o que aumenta sensivelmente as prestações, causando-lhe uma verdadeira lesão patrimonial. II- O Superior Tribunal de Justiça entende perfeitamente aplicável as regras da MP n° 2.170/00, possibilitando a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, quando o contrato tenha sido celebrado após a vigência da referida MP, e desde que tenha sido expressamente pactuada. III- O contrato entabulado entre as partes foi celebrado após a vigência da MP n° 2.170/00. Além do mais, referido contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros, de modo que sua periodicidade em si, é inferior a um ano, o que demonstra, nos termos do recurso repetitivo (Resp 973.827- TEMAS 246 e 247) que é permitida sim, no caso dos autos, a capitalização de juros. IV- Quanto a limitação de juros, tenho por bem afirmar que ao julgar o RESp no 1.061.530, utilizando o procedimento dos recursos repetitivos, o STJ pacificou sua jurisprudência sobre taxas de juros remuneratórios em contratos bancários. Assim, conforme anotado pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, não existe, em princípio, limitação às taxas de juros remuneratórios cobradas em contratos bancários em geral, salvo em hipóteses excepcionais, como a existência de relação de consumo e desde que o consumidor seja colocado em situação de desvantagem excessiva (art. 51, §1o, do CDC), hipótese esta em que não se insere o presente caso. Além do mais mostra-se claro e notório no contrato como esses juros serão aplicados. V- Em consonância com os paradigmas do STJ, reconheço no presente caso a possibilidade de cobrança dos juros remuneratórios e capitalização de juros mensal, nos termos do contrato entabulado entre as partes, razão pela qual conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença atacada.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3ª Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2019. Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DESA. EDINÉA DE OLIVEIRA TAVARES E DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00343319420128140301
APELANTE: BENILTON MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BENILTON MAIA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos de Ação Revisional de Contrato.

Versa a inicial que a parte autora celebrou junto à suplicada contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor, contrato este que jamais fora entregue.

Todavia, mesmo estando em dias com suas obrigações, observou por meio do valor do financiamento, do número de prestações e do valor de cada prestação que os juros se encontram exorbitante, havendo, inclusive, capitalização de juros, em tudo violando o



CDC.

Assim, requereu que fosse julgada procedente a demanda, para revisão integral da relação contratual, para que seja reduzida a taxa de juros e expurgada a capitalização mensal; a inversão do ônus da prova, e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Contestação às fls. 29/33.

Manifestação à Contestação.

Ao sentenciar o feito o magistrado julgou improcedente a ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito.

Inconformado com a decisão, BENILTON MAIA DOS SANTOS interpôs o presente recurso, alegando não estar questionando a cobrança de juros, mas sim a taxa aplicada, pois além de ser exorbitante, mesmo havendo indicação de percentual no contrato, inexistente esclarecimento de como esses juros serão aplicados, aumentando sensivelmente as prestações, causando-lhe uma verdadeira lesão patrimonial.

Desse modo, requer que o recurso seja conhecido e provido, para julgar procedente a ação intentada.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 127/ 141.

Os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00343319420128140301
APELANTE: BENILTON MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sustenta o apelante a cobrança de juros exorbitantes, bem como capitalização de juros.

No presente caso, o contrato celebrado atende a uma utilidade particular do Apelante, ele é, sim, o destinatário final do bem lá avençado, caracterizando-se como consumidor e preenchendo um dos requisitos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, cabe destacar que verificado o desequilíbrio entre os contratantes, quando de sua manifestação de vontade, cabe, nestes casos, a revisão das cláusulas contratuais e a extirpação das cláusulas consideradas abusivas, colocando as partes em situação de igualdade, motivo pelo qual o "pacta sunt servanda" não pode ser considerado um dogma, ou seja, deve ser ele relativizado. Ademais, verifica-se que o CDC é aplicável às instituições financeiras, inclusive o art. , do , que permite a modificação das cláusulas contratuais.

Ora, a revisão das cláusulas contratuais é um direito que assiste a todo e qualquer consumidor, que por algum motivo se sente lesionado. Isso porque estamos diante de um pacto conhecido por contrato de adesão, que para tanto são apresentados prontos para aceite, não havendo qualquer possibilidade de reclamação das cláusulas nele dispostas, podendo, inclusive, nelas constar cláusulas abusivas que descrevem comportamentos contrários aos princípios contratuais.

Em relação à questão da possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários, é preciso ressaltar que a questão ainda não está pacificada em nossos Tribunais, ante a existência da ADI nº 2.316/2000 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal,



onde se discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Enquanto não houver decisão a esse respeito, prevalece o entendimento desse Tribunal contido na Súmula 121, que estabelece que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, o qual não foi revogado pela Súmula 596, que trata de outra questão distinta da questão do anatocismo.

Esse entendimento, contudo, não tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se manifestou no julgamento do AgRg no REsp 88787-6 que entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/01, até que seja declarada inconstitucional pela Corte Suprema, mas apenas em relação aos contratos celebrados após a sua edição e desde que expressamente pactuada, já que antes disso, era terminantemente proibida a capitalização de juros, a não ser nas situações expressamente previstas em lei.

Além disso, é importante registrar também, que é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 5º da MP 2.170/01.

No caso em comento, ao observar o contrato disposto nos autos, resta claro que fora celebrado antes da edição da medida provisória acima referenciada, havendo nele expressamente a capitalização de juros, que para tanto mostra-se com periodicidade inferior a 1 ano.

Quanto a limitação de juros, tenho por bem afirmar que ao julgar o RESp no 1.061.530, utilizando o procedimento dos recursos repetitivos, o STJ pacificou sua jurisprudência sobre taxas de juros remuneratórios em contratos bancários. Assim, conforme anotado pela Relatora Ministra Nancy Andrigli, não existe, em princípio, limitação às taxas de juros remuneratórios cobradas em contratos bancários em geral, salvo em hipóteses excepcionais, como a existência de relação de consumo e desde que o consumidor seja colocado em situação de desvantagem excessiva (art. 51, §1o, do CDC), hipótese esta em que não se insere o presente caso.

É neste sentido que deve ser interpretada a Súmula 382 do STJ, a qual versa que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Este entendimento não conflita de forma alguma com a Súmula 596 do STF, o qual também reconhece a inaplicabilidade do Decreto no 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

